

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10880/019.476/89-23

Sessão de 16 de abril de 1993-

ACORDÃO Nº GSRF/01-01.504

Recurso nº: RP/105-0.294

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VALENTIN DOS SANTOS DINIZ

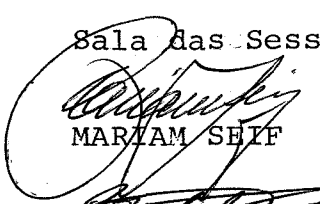
IRPF - DECORRÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda pessoa física, face à íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litígio das.

- Recurso Especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada, para não conhecer do recurso especial, por versar sobre matéria preclusa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

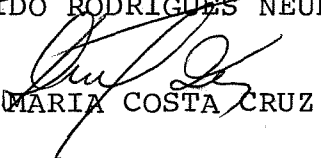
Sala das Sessões em 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral, Irineu Simianer, Leila Maria 

Scherrer Leitão, Juarez de Moraes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Rafael G. Calderon Barranco, Díciler de Assunção, Jackson Guedes Ferreira e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausentes justificadamente os Conselheiros Carlos Walberto Chaves Rosas (Substituído por Antônio Lisboa Cardoso), Waldevan Alves de Oliveira e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/019.476/89-23

RECURSO Nº: RP/105-0.294

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.504

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: VALENTIN DOS SANTOS DINIZ

R E L A T Ó R I O

O Doutor Procurador da Fazenda Nacional junto à Egrêgia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-6.194, de 20.11.91, através do qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário nº 62.964, interposto por VALENTIM DOS SANTOS DINIZ, contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP.

Trata de exigência reflexa de outro processo, instaurado contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, referente ao imposto de renda pessoa jurídica, onde se discutiu distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por empréstimo ao acionista controlador, na existência de lucros acumulados, cujo recurso voluntário nº 98.841, julgado pela mesma Câmara, na assentada de 20.11.91, Acórdão nº 105-6.192, foi provido, e, de igual forma, objeto de recurso especial a esta Câmara Superior.

A presente exigência é de imposto de renda pessoa física em virtude da adição à renda líquida declarada da importância considerada como distribuição disfarçada de lucros, em face da ligação existente entre o contribuinte e a fonte pagadora, segundo descrito no auto de infração, fls. 16, verso, com fundamento no disposto no art. 39, III; 367, VI, do RIR/80, com as alterações do inciso IX do artigo 20 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em primeira instância, a exigência foi julgada pro
cedente.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa efeito que vincula um ao outro.

No seu recurso especial o ilustre Procurador da Fazenda Nacional se reporta às razões do recurso interposto no processo matriz, anexo aos autos às fls. 61/63.

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da Quinta Câmara, ora recorrida, face à tempestividade de sua apresentação, segundo despacho de fls. 64.

A contribuinte ofertou contra-razões, em tempo hábil, fls. 67/69, solicitando que, por se tratar de processo decorrente, sejam consideradas as razões apresentadas no processo matriz, com o fim de ser negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

A presente exigência deriva de outro lançamento levado a efeito contra empresa controlada pelo contribuinte, processo nº 10880/019.475/89-61, recurso voluntário nº 98.841.

Esta Câmara Superior, ao julgar o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, naquele processo, protocolizado sob o nº RP/105-0.284, dele não tomou conhecimento por falta de objeto, consoante Acórdão nº CSRF/01-01.502, de 16.04.93, assim ementado:

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE OBJETO - Não se toma conhecimento de recurso especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que versa sobre questões superadas no julgamento de primeira instância e incontroversas em grau de recurso voluntário, por falta de objeto.

- Preliminar acolhida - Recurso não conhecido."

Como se trata de lançamento reflexo, o decidido no processo matriz aplica-se a este processo decorrente, face à íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso especial, por falta de objeto.

Brasília-DF., em 16 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

